



PROCESSO Nº : 195.766-0/2025 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE  
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
INTERESSADO(A) : FÉ SILVA SANT'ANA  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 610/2025

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) ATO N. 1196/2024.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Pensão por Morte**, em caráter **vitalício**, ao(a) Sra. **Fé Silva Sant'ana**, inscrita no CPF n. 008.691.791-95, cônjuge, em razão do falecimento do(a) Sr. **Uvandir de Sant'ana**, CPF n. 363.562.398-91, aposentado no cargo de Oficial de Justiça - PTJ, lotado quando em atividade, na Comarca de Sinop, no município de Sinop/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do(a) Ato nº 1196/2024**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art.





71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Pensão por Morte foi deferida com fundamento no art. 140-C da Constituição do Estado do Mato Grosso, acrescido pela Emenda Constitucional Estadual n. 92/2020, cumulado com o art. 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019; arts. 16, I, 74, I, 77, §2º-B, da Lei n. 8.213/91; art. 1º, VI, da Portaria n. 424/2020 do Ministério da Economia; e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 721/2022, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a pensão foram preenchidos. Verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto tratar-se de **cônjuge** com idade superior a 45 anos de idade e enlace matrimonial datado há mais de dois anos do óbito. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o(a) dependente e o(a) servidor(a) falecido(a), consistente na **certidão de casamento com anotação de óbito**, conforme doc. digital nº 561691/25, pág. 63.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor do benefício, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva





concessão.

### 3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Ato nº 1196/2024.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de março de 2025.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

